



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 22 de maio de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.644

Recurso nº 93.745 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1988.

Recorrente RENNER ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA HAMBURGO (RS).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Os suprimentos de Caixa feitos pelos sócios da pessoa jurídica estão sujeitos à comprovação da origem dos recursos utilizados na operação e de sua efetiva entrega aos cofres da sociedade, sob pena de serem tributados como receitas desviadas da escrituração.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Não tendo o contribuinte demonstrado que o saldo credor de caixa ocorreu por mero erro contábil, legítima é a tributação de seu valor como receita omitida, por força do disposto no artigo 180 do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BEM DO ATIVO - Legítima a cobrança do tributo sobre a correção do bem se o contribuinte deixou de proceder à correção monetária de imóvel classificado no ativo permanente e não provou que a diferença entre o valor original de aquisição e o preço de sua alienação fora integralmente oferecido à tributação.

IMOBILIZAÇÃO ESCRITURADA COMO DESPESA - Dispendios em aplicações de capital, como estrutura metálica colocada em imóvel de terceiros, deverão ser ativados para futura amortização dentro do prazo do contrato de locação.

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO - Procede sua aplicação se a Declaração de Rendimentos foi entregue na repartição fiscal em atendimento à intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENNER ARTEFATOS DE COURO LTDA.:

V.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi—
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte—
grar o presente julgado.

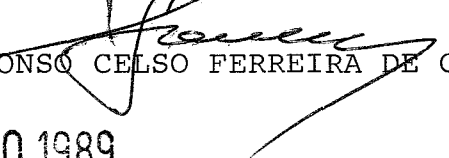
Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA—
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei—
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, '—
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-001.578/88-04

RECURSO Nº: 93.745

ACÓRDÃO Nº: 101-78.644

RECORRENTE: RENNER ARTEFATOS DE COURO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENNER ARTEFATOS DE COURO LTDA., com sede em Sapucaia do Sul (SP), recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1988, acrescido de multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, juros e de multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1988.

2. A presente exigência tem por base o Auto de Infração de fls. 14, no qual encontram-se descritas as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do número utilizado em operações de suprimentos ao caixa da empresa, por seus sócios, com infração aos artigos 157, § 1º, 179, 181, 387, II e 676, III, todos do RIR/80:

Exercício de 1985, ano-base 1984

- Pelo sócio Hélio Antonio Jar—
dim Roscha

Em 31-01-84 Cr\$ 1.000.000

Em 31-03-84 Cr\$ 500.000

Cr\$ 1.500.000

Exercício de 1986, ano-base 1985

- Pelo sócio Hélio Antonio Jar-
dim Roscha

Em 31-08-85 Cr\$ 710.000

Em 30-09-85 Cr\$ 1.050.000

Em 31-10-85 Cr\$ 858.000

Em 31-11-85 Cr\$ 2.500.000

- Pelo sócio Jorge Felipe Renner

Em 31-08-85 Cr\$ 710.000

Em 30-09-85 Cr\$ 520.000

Em 31-10-85 Cr\$ 388.000 Cr\$ 6.736.000

- Pelo sócio Hélio Antonio Jar—
dim Roscha

Em 31-01-86 Cz\$ 2.000,00

Em 28-02-86 Cz\$ 1.000,00

Em 31-03-86 Cz\$ 900,00

Em 31-05-86 Cz\$ 3.900,00 Cz\$ 7.800,00

mm
b) Omissão de Receita operacional'
pela ocorrência de saldo credor
na conta Caixa, com infração aos
artigos 157, § 1º, 179, 180, 387,
II e 676, III, todos do RIR/80:

Exercício de 1986, ano-base 1985

- Em 28-02-85 Cr\$ 9.395,21

Exercício de 1987, ano-base 1986

- Em 30-06-86 Cz\$ 13.172,67

Exercício de 1988, ano-base 1987

- Em 30-05-87 Cz\$ 277.237,49

M

- c) Omissão de receita de correção monetária, com infração aos artigos 157, § 1º, 172 parágrafo único, 347, 387, II e 676, III, todos do RIR/80:

Exercício de 1987, ano-base 1986

- Terreno adquirido em junho de 1986, pelo valor de Cz\$ 139.000,00, sendo aplicado o índice de 1,1769 sobre o valor original Cz\$ 24.589,10

- d) Glosa de despesas operacionais por referirem-se a gastos que deveriam ser ativados:

Exercício de 1987, ano-base 1986

- Dupl. nº 50.221 de Meosinos Indústria Metalúrgica, no valor de Cr\$ 807.500, pela compra de estrutura metálica Cr\$ 807.500

3. O lançamento foi impugnado às fls. 19/26, tendo a interessada alegado, resumidamente:

Suprimentos de Caixa: que os suprimentos de caixa foram realizados por seus sócios com o objetivo de cobrir dificuldade passageira e foram devolvidos no mês seguinte à sua efetivação, e que, embora sem o cuidado de se cumprir formalidades necessárias à sua comprovação, foram feitos com os mais honestos dos propósitos, objetivando saldar compromissos da empresa com recursos dos sócios;

Saldo Credor da Conta Caixa: que alguns pagamentos da empresa foram efetuados diretamente por seus sócios e contabilizados somente quando o saldo da conta permitia;

Acórdão nº 101-78.644

Omissão de Receita de Correção Monetária: que o terreno em questão fora adquirido no ano de 1986, quando a inflação ficou em "zero", por força de lei, passando a não mais existir correção monetária no período, além do que, o imóvel fora revendido naquele ano, sendo oferecida à tributação a diferença integral entre o valor do custo original e o preço de venda;

Gastos Ativáveis: que a estrutura metálica adquirida não tinha outra finalidade a não ser guarnecer imóvel, de propriedade de terceiro, onde a empresa desenvolvia o seu objetivo social, e

Multa de mora pela apresentação da declaração fora de prazo: que a declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base 1987, fora entregue na repartição fiscal antes do recebimento da intimação, sendo descabida a exigência.

4. Informação fiscal às fls. 27/28, na qual o impugnante manifesta-se, pelas razões que expõe, pela procedência do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 29/34, ao manter integralmente a exigência:

"Omissão de Receita Operacional:

Neste item é tributado o valor dos suprimentos de caixa efetuados por sócios, cuja entrega e origem não foram comprovados. O reclamante limita-se a alegar que estes empréstimos foram pagos no mês seguintes.

A Consequência natural da omissão de receitas na contabilidade de uma empresa é a deficiência da conta caixa. A empresa possui dinheiro para pagar seus compromissos mas, no entanto, na escrituração não há saldo para contabilizar o pagamento efetuado. Para não incorrer no ônus do pagamento dos impostos decorrentes de vendas, é frequente as empresas recorrerem ao suprimento do caixa através de supostos empréstimos de seus sócios. Por ser expediente comum, utilizado para camuflar a existência de receita omitida, a jurisprudência tornou-se vasta e uniforme no sentido de exigir rigorosa demonstração da efetiva entrega do recurso ao caixa e de sua origem. A comprovação tem que

M.

ser efetuada mediante documentação externa à empresa, que deixe claro ter havido a transferência de recursos da pessoa física para a pessoa jurídica. Igualmente, é necessária a demonstração, através de documentação idônea, do negócio do qual se originaram os recursos entregues. O contribuinte limitou-se a afirmar que o suprimento existiu, não tendo anexado qualquer documento para demonstrá-lo. Por isso, não ficou afastada a presunção de omissão de receita, devendo ser mantida esta parte do lançamento.

Saldo Credor de Caixa:

O saldo credor de caixa é a forma mais evidente de omissão de receita. Nele se espelha o pagamento com recursos mantidos à margem da contabilidade. O Reclamante limita-se a alegar tratar-se de pagamentos diversos realizados com recursos de sócios. Estes pagamentos não foram indicados e nem demonstrado que os sócios efetivamente desembolsaram recursos para fazê-lo. Por isso, como no item anterior, é dese manter esta parte do lançamento por não ter ficado afastada a presunção de omissão de receita.

Omissão de Receita de Correção Monetária:

Neste item foi exigido imposto sobre a parcela de correção monetária de um terreno adquirido em junho de 1986, não corrigido no balanço do exercício. A alegação de que no ano-base de 1986 não houve correção monetária, porque a inflação, por decreto, foi reduzida a zero, não tem amparo legal. A correção monetária das demonstrações financeiras, que fora revogada pelo Decreto-lei nº 2.287/86 em seu art. 22, foi restabelecida pelo Decreto-lei nº 2.308/86 e IN SRF 150/86. Também não houve comprovação, mediante apresentação dos lançamentos contábeis do exercício em que houve a venda do imóvel, quando foi tributado o valor do lucro. Por isso, mantém-se esta parte do lançamento.

Imobilização Escriturada como Despesa:

Neste item foi objeto de glosa o valor de estruturas metálicas, escrituradas como despesas, mas que deveriam ser objeto de imobilização. As alegações de que o prédio é alugado e de que a estrutura só tem valor para o locatário, não autorizam o lançamento deste valor como despesa.

Os bens que tenham duração superior a um exercício, e que sejam destinados à manutenção das atividades da empresa, devem ser ativos para posterior depreciação, conforme dispõe a legislação comercial (Lei nº 6.404/76 - art. 119). A estrutura metálica, segundo se depreende da própria impugnação, é um bem que preenche as características de imobilização. O fato de ser o prédio alugado não autoriza a escrituração como despesa. Deve o valor dispendido ser objeto de amortização no prazo de duração do contrato, como disposto no artigo 193 combinado com o artigo 209, ambos do RIR/80.

Lucro do Exercício de 1986 - Multa "ex officio":

mm
O lucro do exercício de 1988 foi exigido no Auto de Infração com acréscimos da multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração. A alegação do reclamante, de que a entrega foi efetuada antes da intimação, é contrariada pela documentação existente no processo. À fl. 01 encontra-se A.R. da "Operação Omissos", recebida pelo interessado em 21-05-88, que o intimava a apresentar a declaração de renda do exercício de 1988, o que só foi realizado em 31-05-88 (fls. 24). No próprio recibo de entrega está consignado que foi recebido "Sob Intimação". Por isso, a multa de ofício não pode ser dispensada."

6. Segue-se às fls. 35/38 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As questões trazidas a julgamento podem ser assim analisadas:

SUPRIMENTOS DE CAIXA

Exercício de 1985 - Cr\$ 1.500,000

Exercício de 1986 - Cr\$ 6.736.000

Exercício de 1987 - Cz\$ 7.800,00

Os suprimentos de caixa efetuados por administradores, sócios de sociedades não anônimas, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, representam forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova hábil e idônea da proveniência do numerário utilizado e da sua efetiva entrega, de modo a ficar comprovado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do supridor receitas que foram desviadas do crivo da tributação.

No presente caso, a interessada sustenta que os suprimentos foram feitos com o objetivo de propiciar à empresa condições de saldar seus compromissos em dia e que tão logo houve disponibilidade de caixa, o numerário foi devolvido ao sócio, mas não trouxe aos autos prova da origem daqueles recursos e de sua efetiva entrega aos cofres da empresa.

Por essas razões deve prevalecer a presunção levantada pelo fisco, de que tais recursos provieram de receitas geradas à margem da escrituração, de conformidade com o disposto no artigo 181 do RIR/80.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Exercício de 1986 - Cr\$ 9.395,21

Exercício de 1987 - Cz\$ 13.172,67

Exercício de 1988 - Cz\$ 277.237,49

7.

A omissão de receita revelada pela ocorrência de saldo credor na conta CAIXA está expressamente prevista no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, verbis:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

Na presente questão a interessada alega que pagamentos da empresa foram efetuados por seus sócios e contabilizados somente quando o saldo do caixa suportava a saída do numerário.

Isso somente quer dizer que houve empréstimos de sócios que não foram contabilizados na empresa. Mesmo assim, para que ficasse afastada a presunção de omissão de receita, a recorrente deveria comprovar a origem dos recursos utilizados nos pagamentos das obrigações, provas não produzidas nos presentes autos.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Exercício de 1987 - Cz\$ 24.589,10

A interessada deixou de corrigir o valor de aquisição de imóvel classificado no seu ativo permanente, como determina o artigo 347, inciso II, do RIR/80, e sustenta em seu apelo que o imóvel fora adquirido no ano-base de 1986, quando a inflação era "zero", por força de lei, e que a diferença reclamara pelo fisco fora oferecida à tributação por ocasião da venda daquele bem.

Cabe ressaltar que, embora reduzida a "zero" por força das novas disposições sobre o sistema monetária brasileiro introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10-03-86, novos índices e critérios para correção monetária das demonstrações financeiras dos balanços encerrados em 31-12-86, foram introduzidas na legislação do Imposto de Renda pelo Decreto-lei nº 2.308, de 19

de dezembro de 1986, bem como Instrução Normativa SRF nº 150, de 30-12-86.

No que se refere ao fato de o imóvel ter sido vendido, e com isso a diferença encontrada pelo fisco, por ser considerada "custo" do bem, já estaria tributada no momento da apuração do resultado, a interessada não trouxe aos autos qualquer prova dessa alegação.

Como alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, a tributação sobre a parcela deverá ser mantida.

IMOBILIZAÇÃO ESCRITURADA COMO DESPESA

Exercício de 1987 - Cr\$ 807.500

juu
Sustenta a interessada que a estrutura metálica adquirida da empresa Meosinos Indústria Metalúrgica, no valor acima, foi incorporada em imóvel de terceiros, e por ser necessária à sua atividade, foi debitada em conta de despesa.

Pela explicação dada pela própria autuada, verifica-se que houve, na realidade, benfeitoria realizada em imóvel alheio, cujo tratamento fiscal, na parte referente à sua dedução como despesa, está regulada pelo artigo 209, inciso I, letra d, verbis:

"Art. 209 - Poderão ser amortizados:

I - O capital aplicado na aquisição de direito cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratual limitado, tais como:

.....

d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;

....."

7

A interessada, também no tocante à essa parcela, ficou no campo das alegações, não discutindo, sequer, a natureza' do contrato que mantinha com o proprietário do referido imóvel.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO"

Exercício de 1988

Não socorre a interessada a alegação de que a declaração do exercício de 1988 já fora entregue à repartição fiscal antes do recebimento da notificação para fins de livrar-se da multa de lançamento de ofício.

Com efeito, dispõe o artigo 676, inciso I, do RIR/80:

"Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77 e Lei nº 5.172/66, artigo' 149):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

....."

Por sua vez, dispõe o artigo 677, caput, do mesmo diploma legal:

"Art. 677 - O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessada para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 3.470/58, art. 19)."

Ora, quando o contribuinte apresentou a Declaração de Rendimentos do exercício de 1988, em 31-05-88, o fez em atendimento à intimação de fls. 25, cuja entrega lhe fora feita através do A.R. de fls. 01, em 21-05-88, quando já iniciado o pro

V.v.

cesso de lançamento de ofício. 7

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR